



CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 54/ 2025

Adultização precoce e sexualização infantil



Otávio Debien Andrade

N 54.



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Otávio Debien Andrade

Consultor Legislativo em Ciências Sociais e

Políticas

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

ANDRADE, Otávio Debien. **Nota Técnica nº 54/2025**: Adultização precoce e sexualização infantil. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, setembro de 2025. Disponível em: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes.

Acesso em: DD mmm. AAAA.



CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 54/ 2025

Adultização precoce e sexualização infantil

Otávio Debien Andrade

N 54.

Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão: nº 3.559/2025

Finalidade da Audiência Pública: discutir adultização e erotização infantil na internet e em outros ambientes

Comissão: Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Autoria do requerimento: Vereador Uner Augusto

Data, horário e local: 09/09/2025, às 10h, no Plenário Helvécio Arantes.

Adultização precoce e erotização infantil - Conceitos

Segundo a juíza Paula Afoncina Barros Ramalho, a **adultização infantil** é “a exposição de crianças e adolescentes a responsabilidades, comportamentos, conteúdos e hábitos inapropriados para a idade, e que são típicos do modo de vida adulto” (TJDFT, 2025). Esse processo de adultização precoce “pode acontecer de forma direta, quando há incentivo explícito a essas práticas, ou indireta, por meio da exposição constante a referências e valores que antecipam etapas da vida” (Instituto Alana, 2025).

Por sua vez, a **sexualização ou erotização infantil**, de acordo com o psicólogo Reginaldo Torres, da Coordenação da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), pode ser definida como “a imposição externa de sexualidade a crianças e adolescentes, geralmente por adultos”. Torres aponta que isso pode acontecer a partir da “valorização excessiva da aparência ou da indução a comportamentos sexualizados”. (TJDFT, 2025).

Especialistas advertem, porém, que é preciso cautela ao abordar o conceito de erotização em relação à infância, pois o corpo infantil é potencialmente erótico, ou seja, é através dele que a criança experimenta inúmeras sensações e prazeres. Essa sexualidade infantil natural faz parte do desenvolvimento humano saudável e decorre de um processo espontâneo de autoconhecimento corporal. Segundo Prestes e Felipe (2015), isto significa dizer que todo o corpo possui uma erótica, fato este afirmado por Freud em seus estudos sobre as zonas erógenas. “A questão a

ser pontuada é como temos potencializado essa erotização de forma cada vez mais precoce nas crianças” (Prestes e Felipe, 2015).

Com a expansão das redes sociais, a adultização precoce e a erotização infantil ganharam novas formas e alcance, amplificada por algoritmos e estratégias de monetização que priorizam conteúdos com alto potencial de engajamento, ainda que sejam altamente prejudiciais ao desenvolvimento infantil (Instituto Alana, 2025).

A adultização precoce e a erotização infantil nas redes sociais são também formas de exploração infantil, pois envolvem o uso da imagem, do corpo e da vivência de crianças para gerar lucro, audiência ou atender interesses comerciais e de entretenimento, frequentemente sem considerar seu bem-estar ou respeitar seus direitos. A erotização infantil constitui crime, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), como será discutido adiante.

Adultização precoce e o papel da mídia e das redes sociais

A adultização e a sexualização infantil não são fenômenos restritos à mídia, às redes sociais ou ao ambiente digital de forma geral. São fenômenos abrangentes, decorrentes de um contexto socioeconômico e cultural que dão substrato a processos de objetificação dos corpos, sobretudo os femininos, e sua transformação em produtos de consumo. No entanto, é inegável que as mídias, tanto as mais tradicionais, como a televisão, até as mais digitais, como sites de internet, redes sociais, etc, desempenham um papel muito expressivo na agudização desses processos.

Para compreender melhor esses fenômenos, é preciso atentar para duas formas diferentes pelas quais eles ocorrem. De um lado, há o processo de **recepção passiva**, por parte de crianças e adolescentes, de conteúdos que promovem sua adultização precoce. Nessa primeira face do problema inclui-se toda a exposição e consumo, pelas crianças e adolescentes, de imagens, vídeos e toda forma de conteúdo que as estimulam a ter comportamentos adultizados precocemente, em especial no que diz respeito a sua erotização. Nesse caso, trata-se de um processo que abrange aquelas crianças e adolescentes que assistem televisão, navegam na internet ou utilizam redes sociais; isto é, refere-se a uma influência cultural genérica

e geral que atinge a maioria das crianças e adolescentes, como receptores de uma visão de mundo que normaliza a ideia de crianças performando comportamentos e hábitos inapropriados para sua idade.

Na outra face do problema, temos os casos em que a própria criança ou adolescente é exposta, situação em que as consequências da adultização e erotização são ainda mais graves, como será discutido adiante.

Para Delcimara Araújo (2016), “a televisão e a internet têm sido para essa geração uma espécie de babá”. Diante da falta de tempo dos pais e responsáveis para promover o cuidado integral dos filhos, inclusive participando e criando oportunidades adequadas de lazer, as crianças e adolescentes têm passado cada vez mais tempo diante das telas. “As crianças passam a maior parte do seu dia em casa, decorrência da violência nas ruas e também por suas escolas não serem de tempo integral; sendo assim os adultos por sua vez não querendo que elas fiquem ociosas, deixam aproveitar esse tempo para se entreterem com as tecnologias e, sem uma mediação necessária, as crianças ficam à mercê de todo conteúdo virtual.” (Araújo, 2016)

Essa exposição excessiva e crescente de crianças e adolescentes ao ambiente digital é agravada pelo fato do acesso a conteúdos adultizados e erotizados parecer a muitos deles, pelos menos à primeira vista, como algo trivial ou normal. Como aponta Guimarães (2023), grande parte do conteúdo criado por influenciadores infantis aparenta ser inofensivo, não chamando tanta atenção o fato de que “se portam como adultos, usam roupas e acessórios inadequadas para sua faixa etária, utilizam expressões e gestos adultizados e, em muitos casos expõem seus corpos na internet em fotos em biquínis de forma claramente erotizada.” (Guimarães, 2023)

Na televisão essa forma de exposição de crianças com comportamentos adultizados também é muito comum. Segundo Tatiana Landini (2000), “não é difícil encontrar propagandas e anúncios onde a criança é mostrada em pose sensual ou em um contexto de sedução”. A autora considera que há uma “erótica infantil”, isto é, uma erotização da imagem da criança, amplamente veiculada pela mídia.

Para a pesquisadora Jane Felipe, trata-se de um fenômeno que ela denomina como **pedofilização**, pelo qual corpos infantis são expostos como objetos de desejo e de consumo, em especial, os corpos femininos.

“Tenho chamado de “pedofilização” o processo pelo qual a sociedade, em especial, a brasileira, posiciona os corpos infantis femininos como corpos erotizados, desejáveis, para o deleite masculino. Tal fenômeno pode ser percebido nos mais variados artefatos culturais, como na publicidade, na moda, nas músicas, na literatura, nos filmes.” (Prestes e Felipe, 2015)

Sampaio et al, (2022) afirmam que, atualmente, as crianças são expostas a conteúdos advindos da mídia que estimulam excessivamente a erotização, e as crianças, devido à sua precocidade, ainda não são capazes de assimilar de forma adequada e precisa tais conteúdos. Para Figueiredo et al (2009), “a mídia cultua a banalização do sexo e a vulgarização do sexo feminino [...] o que acarreta mudanças no modo de se vestir das crianças, no uso da linguagem, assim como atitudes e comportamentos inapropriados para sua faixa etária”.

Em um contexto em que a adultização precoce é veiculada cotidianamente e banalizada, cada vez mais meninas passam a se expor nas mídias sociais de forma sexualizada, gerando uma reação em cadeia, que se retroalimenta.

Além disso, a exposição erotizada de crianças e adolescentes ocorre sem qualquer forma de controle, já que, através das mídias, as imagens se tornam públicas e de acesso por qualquer pessoa. Mesmo em casos de compartilhamento de imagens em redes pessoais teoricamente restritas a familiares e pessoas conhecidas, não se têm controle sobre o uso que estes terceiros podem vir a dar a estes conteúdos.

Essa exposição ampla e descontrolada de conteúdos, que caracteriza as redes sociais atualmente, facilita o uso inadequado dos mesmos “por pedófilos que se aproveitam da inocência e da falta de controle para investir em assédios, fabricação de material pornográfico e abusos” (Sampaio et al, 2022).

Como há um público pedófilo interessado em acessar conteúdo erótico de crianças e adolescentes, esse material se torna um *produto* para as redes sociais, que ao invés de combater essa prática, lucram com ela, muitas vezes incentivando o acesso a esse conteúdo por meio de seus algoritmos.

“Esse cenário remete à influência da lógica mercadológica que impera no ambiente digital, em que a busca pelo lucro e a acumulação de capital são objetivos centrais. Essa lógica mercadológica, característica do sistema capitalista, pode afetar paradoxalmente a própria base de usuários que contribui para a geração desses lucros. Ao enfatizar a maximização dos resultados financeiros, a plataforma pode negligenciar aspectos cruciais, como a proteção e segurança dos usuários mais jovens, que, por sua vez, produzem conteúdos e constituem uma parcela significativa da audiência. Nesse viés, levanta-se novamente a crítica de Frances Haugen (2022), ao dizer que as decisões que envolvem os softwares não são voltadas para atender necessidades específicas infantis, mas sim em otimizar suas próprias necessidades de negócio.” (Vieira, 2023)

Da mesma forma, como há público para esse conteúdo, surge também um incentivo para que os pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes exponham seus filhos e filhas na internet, com vistas a obter visibilidade e, conseqüentemente, monetização. Em outras palavras, a inclusão de crianças e adolescentes nessa realidade aconteceu por ser uma "mercadoria" de alto valor comercial (Sampaio et al, 2022). Assim, o corpo infanto-juvenil adultizado e erotizado é explorado economicamente, ao mesmo tempo pelas redes sociais e pelos adultos responsáveis por elas. Essa exploração sexual de crianças e adolescentes, que é criminosa, não ocorre, porém, sem deixar sérias conseqüências para elas, como será discutido na próxima seção.

Consequências da adultização e da sexualização infantil

A exposição de crianças e adolescentes a conteúdos que promovem sua adultização precoce, sobretudo quando envolvem sexualização infantil, têm diversas conseqüências prejudiciais a elas. Em primeiro lugar, cabe destacar que esse processo faz com que pulem etapas importantes do desenvolvimento, em especial o desenvolvimento de sua estrutura psíquica (Sampaio et al, 2022). Alguns pesquisadores consideram que esse é um aspecto importante de um processo que denominam de “fim da infância” (Elkind, 2004; Postman, 2012; Ferreira et al., 2022).

A criança é um sujeito em formação, que precisa se ver inserido em um meio acolhedor e seguro para poder se desenvolver de modo saudável em seus aspectos físico, cognitivo, afetivo, psicológico e social. Os estudos de psicanálise de Freud mostraram que é na infância que a criança desenvolve seu caráter, ou seja, é a fase em que ocorre tanto a descoberta de seu corpo quanto a constituição de sua estrutura psíquica. Por isso, esse processo deve ocorrer de forma gradual (Ribeiro e Ferreira, 2022).

Outra consequência negativa importante é que esse processo age como um reforçador de padrões de beleza, criando expectativas irreais e inalcançáveis para a maioria das meninas de se ter um corpo perfeito dentro desses padrões estéticos (Wolf, 2018). Nesse sentido, a adultização infantil tende a provocar efeitos negativos na autoestima e na saúde mental das crianças e adolescentes, que podem internalizar expectativas e pressões inapropriadas para sua idade (Vieira, 2023). No limite, esse contexto pode ter forte influência no desencadeamento de processos de adoecimento, incluindo transtornos de ansiedade e depressão, tanto durante a infância e adolescência quanto no longo prazo, com reflexos em seu desenvolvimento adulto. Como apontam Sampaio et al (2022), trata-se de um processo de “auto objetificação”, que implica a internalização do olhar alheio externo sobre si, de acordo com julgamentos e avaliações sobre sua aparência, de maneira que pode contribuir para fatores como baixa autoestima, ansiedade, depressão e transtornos alimentares.

Se os processos de adultização precoce afetam as crianças e adolescentes em geral expostas a eles pela mídia e pelas redes sociais, eles são ainda mais graves para aquelas que diretamente têm seus corpos e vidas objetificados e explorados economicamente. De acordo com Elkind (2004), as crianças adultizadas desenvolvem uma forma de adulez potencialmente relacionada a problemas de ordem psicológica, a sofrimentos psíquicos, a comportamentos autodestrutivos e outras formas graves de adoecimento mental. A criança submetida a sexualização infantil, nesse sentido, demonstra vulnerabilidades socioemocionais sérias (Ferreira et al., 2022). Segundo Reginaldo Torres, “em casos mais graves, a prática pode desencadear transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), especialmente quando há exploração sexual ou vazamento de imagens e vídeos, e afetar diretamente a

socialização e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes” (TJDFT, 2025).

Além disso, a exposição excessiva e precoce à sexualização pode contribuir para uma visão distorcida da sexualidade e das relações interpessoais na infância e adolescência (Vieira, 2023). Ou seja, atuam como reforço a estereótipos de gênero que colocam a mulher em posição objetificada, que é valorizada na medida em que atende aos padrões estéticos desejados pelos homens, como um produto a ser avaliado e consumido (Wolf, 2018). Nesse sentido, a adultização e a erotização infantil são, ao mesmo tempo, subproduto de uma estrutura social de desigualdade e opressão de gênero, e elemento de reprodução e reforço a essa estrutura.

Prevenção e responsabilização

Antes de tudo, é preciso destacar que a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais com comportamentos adultizados e erotizados ocorrem sempre por ação ou omissão de seus responsáveis, uma vez que, por lei, “são considerados incapazes e, portanto, representados por seus pais e/ou representantes legais na prática dos atos da vida civil, recebendo proteção legal especial mediante as disposições constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.” (Guimarães, 2023)

De acordo com o ECA (Lei federal nº 8.069/90), as crianças e adolescentes são pessoas humanas em processo de desenvolvimento, que devem ter assegurados seus direitos ao respeito e à dignidade, devem ter preservadas sua imagem e identidade, e devem ter garantida a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral. O Estatuto também classifica como crime não só a pornografia explícita de crianças e adolescentes, como também a exploração sexual.

*“Art. 15. A criança e o adolescente **têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento** e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (...)*

*Art. 17. O direito ao respeito consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral** da criança e do adolescente, abrangendo a **preservação da imagem, da identidade, da***

autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (...)

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (...)

Art. 241-a. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (...)

Art. 241-e. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfico” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (...)

*Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à **exploração sexual**:*

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.” (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90)

Embora o conceito de “exploração sexual” geralmente seja relacionado à prostituição, ele também pode ser estendido a outras formas de exploração econômica do corpo erotizado de crianças e adolescentes. De acordo com publicação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, “a exploração sexual é caracterizada pelo uso de crianças e adolescentes para **fins sexuais visando o lucro**, seja no contexto da prostituição, **no compartilhamento de conteúdo e imagens de abuso**, nas redes de tráfico, no turismo com motivação sexual” (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024). O Código Penal em vigor no Brasil também traz normas sobre o tema:

“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.” (Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848/40))

Como se vê, já existem no ordenamento jurídico brasileiro normas destinadas a proteger as crianças sobre os fenômenos aqui discutidos, a adultização e a erotização infantil, uma vez que trata-se de processos que atentam contra a dignidade, a preservação da imagem e a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. Da mesma forma, os casos mais graves de sexualização infantil, que possam ser enquadrados no conceito de exploração sexual, também já são crimes previstos na legislação.

Contudo, é preciso destacar que ainda há algumas lacunas importantes na legislação na questão relativa à exposição de crianças e adolescentes em redes sociais de forma adultizada e erotizada de forma não-explicita (Guimarães, 2023).

Recentemente, o tema ganhou grande notoriedade a partir de um vídeo produzido pelo influenciador digital Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca. O vídeo, denominado “Adultização”, com cerca de 50 minutos, é uma espécie de documentário informal denunciando o problema. Publicado em 6 de agosto de 2025, o vídeo viralizou na internet, tendo atingido, até o momento de elaboração desta Nota Técnica mais de 49 milhões de visualizações.

O destaque recebido pelo tema tem provocado um grande debate político e popular sobre as medidas necessárias para se prevenir o problema e responsabilizar os envolvidos. De um lado, é necessário criar e fortalecer mecanismos de controle parental sobre o conteúdo consumido por crianças e adolescentes nas redes sociais e na internet de forma geral. Também são essenciais campanhas permanentes de educação e conscientização, tanto de crianças e adolescentes quanto de adultos. Deve-se buscar formas de desincentivar, coibir e responsabilizar os responsáveis que expõem infantes na internet, inclusive aqueles sem fins econômicos ou sem conotação erótica explícita. Também de suma importância é promover a regulação das redes sociais, criando regras que impeçam esse tipo de exploração infantil e seu consumo como uma mercadoria. Nesse sentido, é necessário não apenas impedir que seus algoritmos propulsionem tais conteúdos, mas principalmente criar mecanismos efetivos de bloqueio automático e de denúncia às autoridades dos conteúdos que violem as diretrizes a serem estabelecidas, sob pena de serem as próprias plataformas responsabilizadas pelo conteúdo impróprio ou criminoso que permitem circular. Por fim, também é indispensável criar regras que restrinjam a coleta de dados de crianças e adolescentes, a veiculação de publicidade direcionada a esse público, a recomendação de conteúdos potencialmente nocivos e o acesso a jogos de azar e apostas, inapropriados para essa faixa etária.

“A responsabilidade pela adultização precoce não deve recair apenas sobre famílias ou indivíduos. Plataformas digitais e empresas que lucram com a exposição da imagem de crianças devem ser responsabilizadas por permitir, impulsionar e monetizar esse tipo de conteúdo.

Garantir o direito de crianças e adolescentes a uma infância protegida exige regulamentação das plataformas, fiscalização da publicidade direcionada, campanhas educativas e compromisso ético das empresas. A internet hoje não é segura para crianças e

adolescentes — e protegê-los é dever de todos, inclusive do governo e das big techs.” (Instituto Alana, 2025)

É preciso lembrar, porém, que a maior parte dessas medidas envolve matéria legal de competência privativa da União, não podendo o município regular em legislação local. Ainda assim, o poder público municipal pode contribuir para o debate público sobre o tema, bem como adotar medidas para promover a conscientização da população.

Prevenir essas violações é dever da família, da sociedade e do Estado. Isso passa por “reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e exige que pais, familiares, tutores e instituições públicas assumam papel ativo na proteção das condições que favorecem o desenvolvimento integral” (TJDFT, 2025).

Os pais e responsáveis devem ser orientados a buscar criar ambientes seguros, afetivos e respeitosos, ensinando as crianças a usar de forma saudável o espaço digital, com atenção aos riscos desse ambiente (Ribeiro e Ferreira, 2022). Os adultos devem manter uma relação aberta de diálogo e estarem atentos a sinais de uso inadequado e abusivo da ferramenta. Mais importante ainda é buscar oferecer tempo de qualidade para interações pessoais, valorizando o brincar livre e a construção de vínculos afetivos. É preciso conscientizar a população sobre a necessidade de se evitar o uso de equipamentos eletrônicos por crianças pequenas, em especial para acesso à internet, e da importância de que mesmo crianças maiores e adolescentes tenham tempo de uso limitado e, de preferência, sob supervisão adulta. Essas práticas são responsabilidades inerentes ao poder familiar, e não constituem invasão da privacidade das crianças. Ao contrário, quando feitas de forma respeitosa e compreensiva, contribuem para ensinar a criança a lidar com as ferramentas digitais e seus riscos, desenvolvendo gradualmente sua autonomia para a vivência nesse ambiente digital.

“No ambiente digital, é importante estabelecer acordos claros sobre o tempo de uso de telas, restringir o acesso a aplicativos com classificação indicativa inadequada e avaliar os riscos associados à exposição em redes sociais de imagem de crianças abaixo de 12 anos de idade. A observação de mudanças comportamentais — como irritabilidade, isolamento, ansiedade ou obsessão por

aparência — pode indicar impactos negativos da exposição a conteúdos sexualizados”, explica Reginaldo Torres. (TJDFT, 2025)

Naturalmente, para fomentar que os pais e responsáveis assumam um papel protetor mais efetivo e estejam presentes e partícipes no cotidiano das crianças e adolescentes, eles precisam ter tempo livre para essa convivência familiar e para lazer. Nesse sentido, um diagnóstico consequente e profundo do problema deve envolver uma análise das condições sociais que possibilitam e ensejam o fenômeno. Nesse caso, as longas jornadas de trabalho dos adultos, o tempo excessivo despendido no transporte, a baixa renda e a precariedade de serviços públicos essenciais precisam ser reconhecidos como fatores que reduzem a disponibilidade de tempo dos pais e responsáveis para se dedicarem ao cuidado das crianças e adolescentes, em especial para promoverem outras oportunidades de lazer e interação que reduzam o tempo despendido diante das telas.

Assim, pode-se discutir todo um conjunto de políticas públicas que, ainda que indiretamente, têm relação com os problemas aqui analisados - a adultização precoce, a sexualização infantil, bem como suas consequências individuais e sociais. Boa parte dessas políticas públicas, em maior ou menor grau, são passíveis de intervenção pelo poder público municipal. Cabe pontuar, nesse sentido, a importância de se fortalecer as estruturas institucionais responsáveis por identificar, acolher e dar respostas aos casos de violações de direitos dos menores, com destaque para os Conselhos Tutelares, mas também toda a rede de atendimento e serviços públicos, como escolas, unidades de saúde e equipamentos de assistência social.

Para Ribeiro e Ferreira (2022), existe uma responsabilidade tripla entre a família, sociedade, e o Estado, para que ocorra uma efetivação dos direitos da criança. A família é a grande responsável pela proteção do menor, por ter o contato direto com ele cotidianamente e desde o nascimento. Mas esse cuidado depende também da sociedade e do poder público, tanto na garantia de direitos e na provisão de serviços públicos de qualidade, quanto na promoção de condições de vida às famílias que permitam que elas possam exercer plenamente seu papel na proteção e desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

Assim, é necessário “maior esclarecimento, conscientização e prevenção por parte dos meios públicos, educacionais e sociais, pois sem um controle e conscientização, a influência das mídias no processo e erotização infantil tenderá a reflexos futuros, que poderão marcar de forma significativa cognitivamente negativa, a vida dos futuros adultos da sociedade digital.” (Silva et al, 2019)

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2025.

Otávio Debien Andrade
Consultor Legislativo em Ciências Sociais e Políticas
Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo

Legislação Correlata

Legislação Federal

- Lei nº 8.069/1990 - "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências."
- Decreto nº 5.007/2004 - "Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil."

Legislação Municipal

- Lei nº 8.594/2003 - "Torna obrigatória a afixação de placa ou cartaz com advertência sobre exploração sexual de criança e adolescente nos estabelecimentos que menciona."
- Lei nº 8.868/2004 - "Dispõe sobre a publicação, em classificados de jornais e revistas do Município, de advertência quanto a exploração sexual de criança e adolescente."
- Lei nº 9.183/2006 - "Dispõe sobre a fixação de número de telefone para denúncia contra violência, abuso e exploração sexual infanto-juvenil, na forma que menciona e dá outras providências."
- Lei nº 9.466/2007 - "Institui medida de combate à exploração sexual infanto-juvenil."
- Lei nº 10.115/2011 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade da projeção, antes de sessão cinematográfica que se realize no Município, de informações sobre o combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, sobre a existência do Disque 100 e da Lei que torna crime a posse de material pornográfico em meios eletrônicos e o porte de qualquer tipo de foto ou propaganda sobre o assunto, e dá outras providências."
- Lei nº 11.076/2017 - "Dispõe sobre cassação de Alvará de Funcionamento de casa de diversão, boate, casa de show, hotel, motel, pensão, bar, restaurante e estabelecimentos congêneres que permitirem, mediarem ou favorecerem a prostituição infantil ou a pedofilia, fizerem apologia dessas práticas, ou se omitirem em relação a elas."

- Lei nº 11.730/2024 - "Proíbe a utilização de verba pública em evento e serviço que promovam a sexualização de crianças e adolescentes no Município."

Referências Bibliográficas

Araujo, Delcimaria Dantas. (2016). *Adultização infantil no século XXI: uma abordagem histórica acerca das concepções de infância*. Monografia (Graduação em Pedagogia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/6d86c587-7082-41af-b476-678f32f716c5/content>>

Ariès, Phillippe. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

Guimarães, Glayder Daywerth Pereira. (2023). *A hipersexualização de crianças e adolescentes influenciadores digitais nas redes sociais*. Revista de Direito Magis, V. 2, N. 1. Disponível em: <<https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/30/25>>

Elkind, David. (2004). *Sem tempo para ser criança: a infância estressada*. Porto Alegre: Artmed.

Ferreira, Hugo Monteiro; Ferreira, Fernando Ilídio; Melo, Bruno César de Farias. (2022). *A adultização infantil na contemporaneidade: as escolhas das crianças*. In: Humanidades & Inovação. v. 8 n. 68. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7040>>

Instituto Alana. (2025). Adultização precoce. Página disponível em: <<https://alana.org.br/glossario/adultizacao-precoce/>>. Consultado em: 03/09/25

Landini, Tatiana Savóia. (2000). *Pornografia infantil na Internet: proliferação e visibilidade*. Dissertação (Mestrado). FFLCH/USP – São Paulo.

Lunetas. (2022). *As plataformas digitais não são desenhadas para as crianças*. Entrevista com Frances Haugen. Disponível em: <<https://lunetas.com.br/frances-haugen-as-plataformas-digitais-nao-sao-desenhadas-para-as-criancas/>>

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. (2024). *Entenda a diferença entre abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes*. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>>

Postman, Neil. (2012). *O desaparecimento da infância*. Rio de Janeiro: Graphia.

Prestes, Liliane Madruga; Felipe, Jane. (2015). *Entre smartphones e tablets: pedofilia, pedofilização e erotização infantil na internet*. Pesquisa em Foco, São Luís, vol. 20, n. 2. Disponível em:

<https://www.ppg.revistas.uema.br/index.php/PESQUISA_EM_FOCO/article/view/1009/792>

Ribeiro, Patrícia Ellmer de Carvalho; Ferreira, Bruna Milene. (2022). *A erotização infantil nas mídias eletrônicas: uma discussão necessária para pais e mestres*. Revista Acadêmica Educação e Cultura em Debate, v. 8 n. 1. Disponível em:

<<https://www.unifan.edu.br/revistas/index.php/RevistaSE/article/view/830>>

Sampaio, E. O.; Carvalho, M. A. T.; do Nascimento, V. G.; & Ferreira, J. M. do N. (2022). *Influência das mídias sociais no processo de erotização infantil: fator determinante para um processo precoce da adultização?* Revista Eletrônica Da Estácio Recife, 8(1). Disponível em:

<<https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/view/665>>

Silva, C. R. da R. da, De Marco, T. T., D'Agostini, F. P., & Schlosser, A. (2019). *Erotização infantil no contexto midiático*. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc Videira, 4, e20595. Disponível em:

<<https://periodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/20595>>

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (2025). *Adultização infantil: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes*. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/agosto/adultizacao-infantil-como-reconhecer-prevenir-e-protger-criancas-e-adolescentes>>

Vieira, Phablo Alves. (2023). *A adultização infantil e a forte presença de influenciadores mirins em plataformas digitais sociais: um caso no Instagram*. Monografia (Graduação em Jornalismo) - Universidade Federal de Ouro Preto. Disponível em: <<http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/6201>>

Wolf, Naomi. (2018) *O mito da beleza: Como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres*. Editora Rosa dos Tempos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100